



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.279 - MG (2008/0237351-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : I S
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : I S
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP). ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. TEMA NÃO ENFRENTADO EXPRESSAMENTE PELO TRIBUNAL A *QUO*. MATÉRIA CUIDADA, CONTUDO, AO SE RECONHECER A TIPICIDADE, A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DO ENTÃO VIGENTE ART. 214 DO CP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA

1. Não há falar em nulidade, por ausência de tratamento de tese defensiva - desclassificação-, quando é possível concluir-se que, ao se julgar procedente a denúncia, apregoando-se as elementares, a materialidade e autoria delitivas, o Tribunal *a quo* culminou por reconhecer a tipicidade do comportamento como atentado violento ao pudor, afastando, assim, a incidência da norma do art. 61 da LCP.
2. A pretensão de desclassificação, em sede de *habeas corpus*, é inviável, dada a necessidade de se revolver matéria fático-probatória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.279 - MG (2008/0237351-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ITAMAR SILVÉRIO
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ITAMAR SILVÉRIO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ITAMAR SILVÉRIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0024.05.090971-0/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 214 cumulado com art. 226, II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, buscando a desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, *in verbis* (fls. 24/26):

Consta da denúncia, que no dia 31/05/2006, o denunciado forçou a vítima Maria das Graças Silvério a praticar com ele atos libidinosos, diversos de conjunção carnal.

É fato que os crimes contra os costumes, via de regra, são praticados a coberto de testemunhas, motivo por que à palavra da vítima se confere especial relevo e consideração.

Todavia, essa palavra deve ser firme e coerente, revelando-se de forma harmônica com os demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo a que se revista de veracidade.

É o que ocorre no caso em exame.

A materialidade restou comprovada pelo ACD de fls. 66/68, 72/74, que atestou que a ofendida apresentava escoriação em uma das narinas e feridas na boca, decorrentes das agressões sofridas.

No caso, os fatos descritos na peça acusatória são narrados pela vítima, que tanto na polícia (fls. 26/27) quanto em juízo (fl. 57), sem titubear em nenhum instante, de forma clara, consistente e firme, apontou o apelante como autor do crime.

Disse que o réu, seu irmão, foi até a residência dela e, chegando lá, a agrediu e a constrangeu a praticar com ele atos libidinosos. Afirma que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado tirou a roupa dela e, em seguida, introduziu o dedo na sua genitália e no ânus.

Ao ser interrogado, o acusado confessou detalhadamente o crime cometido. Não negou, em qualquer momento que fosse, a prática dos atos libidinosos (fls. 48/49).

A testemunha Leandro Faria Almeida Moreira, que foi um dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, afirmou que o réu realmente confessara a prática dos atos pelos quais fora acusado (fls. 8, 58). Em sentido idêntico foi o depoimento da testemunha Wilma Nunes de Souza Garcia (fls. 6/7).

Diante disso, é forçoso concluir que a palavra da vítima, que traz detalhes extremamente precisos do ocorrido, está mais do que confirmada pelos demais elementos de prova, resalto que dentre as referidas evidências compreendida está a confissão do acusado.

Pelo exposto, conclui-se, com toda a segurança, pela procedência da acusação.

Neste sentido se manifesta a jurisprudência:

(...)

Correta, portanto, a condenação.

Não merece melhor sorte o pedido de redução da pena, em razão de o recorrente ter confessado o crime. Do exame da fixação da pena, vê-se que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal e a aludida atenuante, como já salientado na r. sentença, não tem o condão de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, rejeitados, sob o seguinte fundamento (fls. 33/34):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 146/150, que foi proferido de forma unânime.

Sustenta a defesa que o acórdão deve ser anulado pelo fato de não ter analisado o pedido de desclassificação da condenação do crime de atentado violento ao pudor para o art. 61 da LCP.

Como sabido, são cabíveis embargos de declaração, nos termos do art. 619, CPP, quando houver, no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese o inconformismo do ora embargante, já constaram do acórdão do recurso de apelação os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso da defesa, com a manutenção da condenação pela prática do crime de atentado ao pudor.

O que o embargante aponta como nulidade é, em resumo, a sua insatisfação com a decisão colegiada proferida, de forma unânime, e que manteve a sentença condenatória.

Assim, com os presentes embargos, o embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria constante do julgado, o que, data venia, é inadmissível nesta via.

(...)

Desta forma, desacolho os embargos.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgado deixou de enfrentar a tese defensiva, ferindo o princípio da fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual é nulo.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da Ação Penal nº 024.06.090971-0, que correu perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, a partir do interrogatório, inclusive.

A liminar foi indeferida, fls. 38-40.

A Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal da data de julgamento, fl. 44.

Informações foram prestadas, fls. 47-55 e 79-82.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 57-58, da lavra do Suprocurador-Geral da República Durval T. Guimarães, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, o paciente se encontra no regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 119.279 - MG (2008/0237351-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP). ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. TEMA NÃO ENFRENTADO EXPRESSAMENTE PELO TRIBUNAL *A QUO*. MATÉRIA CUIDADA, CONTUDO, AO SE RECONHECER A TIPICIDADE, A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DO ENTÃO VIGENTE ART. 214 DO CP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA

1. Não há falar em nulidade, por ausência de tratamento de tese defensiva - desclassificação-, quando é possível concluir-se que, ao se julgar procedente a denúncia, apregoando-se as elementares, a materialidade e autoria delitivas, o Tribunal *a quo* culminou por reconhecer a tipicidade do comportamento como atentado violento ao pudor, afastando, assim, a incidência da norma do art. 61 da LCP.
2. A pretensão de desclassificação, em sede de *habeas corpus*, é inviável, dada a necessidade de se revolver matéria fático-probatória.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A impetração, a princípio, apontou que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar uma das teses defensivas, qual seja, a desclassificação do antigo crime de atentado violento ao pudor para a contração do art. 61 da LCP.

O próprio Ministério Público Federal reconhece, em seu parecer, que, de fato, na origem, deixou-se de enfrentar, expressamente, a questão da desclassificação.

Contudo, tendo em vista a maneira como correu a sentença e o aresto guerreado, é possível concluir-se que, ao se julgar procedente a denúncia, apregoando-se as elementares, a materialidade e autoria delitivas, o Tribunal *a quo* culminou por reconhecer a tipicidade do comportamento como atentado violento ao pudor. Afastou-se, assim, a possibilidade de desclassificação para a contração de importunação ofensiva ao pudor.

Em situações tais, eis a compreensão firmada por esta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA. EMPREGO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA EM SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRALIDADE. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO MÉDIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO TER SIDO INTIMADO EM TEMPO HÁBIL PARA CONSTITUIR ADVOGADO ANTES DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 155, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO FULMINADA PELO FENÔMENO DA PRECLUSÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESE DE NULIDADE, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 155), a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, que depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo.

2. Se a total ausência de intimação do advogado da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha não é nulidade absoluta, com maior razão a nulidade apontada constitui nulidade relativa.

3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. O art. 366, do Código de Processo penal confere ao Juiz condutor do feito, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital, a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes.

5. Não se presta como fundamentação apenas a mera referência ao artigo de lei que prevê a antecipação da produção de provas. O Magistrado deve declinar os motivos que, no caso concreto, demonstrem a necessidade da medida urgente, o que, entretanto, ocorreu no caso dos autos.

6. Depreende-se da sentença condenatória e do acórdão proferido pela Corte a quo que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente.

7. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se desnecessária a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado.

8. O disposto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 somente é aplicável aos delitos cometidos sob a vigência da antiga Lei de Drogas se, após efetuada a redução sobre a pena cominada no caput do art. 33, a nova legislação mostrar-se mais benéfica ao acusado.

Precedente da Terceira Seção.

9. Uma vez evidenciado o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no mencionado dispositivo.

10. Na espécie, a quantidade da droga apreendida - 55 gramas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha – milita em desfavor do Paciente. Assim, considerando o fato de que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, faz jus o Paciente ao grau intermediário de redução, qual seja (1/2).

11. Ordem parcialmente concedida tão-somente no que diz respeito à dosimetria da pena, redimensionando a reprimenda do Paciente para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido os demais termos da condenação.

(HC 105.956/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011, destaquei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INCÊNDIO DOLOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESES DEFENSIVAS NÃO ENFRENTADAS. CONDENAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. "Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso" (REsp 1.012.194/SC).

2. O Juízo sentenciante, ainda que de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do paciente de que o crime decorreria do "fato de ter esquecido o fogão ligado".

3. Não há falar em constrangimento ilegal por vício de fundamentação, até porque a decisão contrária aos interesses da parte não implica negativa de vigência ao art. 381 do CPP.

4. Ordem denegada.

(HC 87.773/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Devem ser lembradas, ainda, as seguintes judiciosas palavras do parecerista:

5. A despeito da omissão, não é caso de se anular o acórdão para que outro seja proferido, já que manifestamente improcedente a tese defensiva de desclassificação da conduta. A contravenção do art. 61 da LCP exige que a importunação aconteça em **lugar público ou acessível ao público**, porém, no caso, restou incontroverso que a vítima se encontrava no interior de sua residência quando sofreu a investida por parte do paciente. Ademais, os atos por este praticados foram muito além de simples "importunação". Resta claro que o paciente cometeu o crime de atentado violento ao pudor, e não a alegada contravenção. (fl. 58).

Contudo, tendo em vista que o pleito do impetrante diz com a anulação do processo a partir do interrogatório, percebe-se que, em essência, o seu pedido diz com a desclassificação em si - que, segundo a remansosa jurisprudência desta Casa de Justiça, não é possível, *verbis*:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INCOMPATÍVEL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O simples fato de se tratar de posse de arma de fogo com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

I. O pleito de desclassificação do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido requer revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na condenação de paciente e corréu pela posse de uma só arma de fogo com numeração raspada, uma vez que ficou evidenciado nos autos o concurso material consubstanciado na unidade de desígnios da sua manutenção e compartilhamento para fins de tráfico ilícito de entorpecentes.

III. Ordem denegada.

(HC 175.292/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.

2. Do mesmo modo, a análise do pleito de desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes.

3. Parecer ministerial peno não conhecimento ou pela denegação da ordem.

4. Writ não conhecido.

(HC 164.996/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE PROFUNDO EXAME DE PROVAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFENSOR. NOMEAÇÃO AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Inviável o trancamento da ação penal quando a exordial descreve, ao menos em tese, fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício de defesa (ex vi do art. 41 do CPP).

4. Pedido de desclassificação do delito exige o exame detalhado da prova, o que é incabível em sede de habeas corpus, ação de índole constitucional destinada à salvaguarda da liberdade de locomoção quando despontada a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inexistência de intimação da expedição da carta é nulidade relativa e necessita de demonstração do prejuízo.

6. Se a própria inexistência de intimação - da defesa e do réu - é nulidade relativa e necessita de demonstração de prejuízo, quanto mais quando há, como na hipótese dos autos, a intimação pessoal do paciente, que advogava em causa própria e que sequer compareceu ao referido ato, tendo sido nomeado, pelo magistrado, Defensor ad hoc. Incidência da Súmula 273 desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC 132.690/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Assim, tem-se que o pleito deduzido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0237351-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 119.279 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024060909710 24060909710

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : I S

ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO CARREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : I S

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.